

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 79

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A de 7 de agosto de 2017

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 82 /2017 de 8 de agosto de 2017

Altera o artigo 9.º do Regulamento do regime excecional de apoio aos pescadores do concelho da Madalena, anexo à Resolução de Conselho de Governo n.º 21/2017, de 27 de abril.

Resolução do Conselho do Governo n.º 83 /2017 de 8 de agosto de 2017

Autoriza a realização de todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões e de trabalhos a mais que se revelem necessários à boa conclusão da empreitada de Instalação da Escola do Mar.

Resolução do Conselho do Governo n.º 84 /2017 de 8 de agosto de 2017

Autoriza a celebração de um contrato-programa, com carácter anual, entre a Região Autónoma dos Açores e a Pousadas de Juventude dos Açores, S. A.

Resolução do Conselho do Governo n.º 85 /2017 de 8 de agosto de 2017

Autoriza a celebração de um contrato-programa, para vigorar no ano de 2017, entre a Região Autónoma dos Açores e o IROA, S.A.

Resolução do Conselho do Governo n.º 86 /2017 de 8 de agosto de 2017

Cede à LOTAÇOR a propriedade do prédio urbano, com a área total de 13.458 m², sito na 2.

^a Rua de Santa Clara, freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, no qual foi construído o Entreposto Frigorífico de Ponta Delgada.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A de 7 de agosto de 2017

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, veio estabelecer o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores, clarificando os mecanismos de fiscalização e controlo da utilização daquele benefício fiscal e, simultaneamente, clarificar o elenco de equipamentos abrangidos à realidade regional.

No citado diploma, e considerando a dimensão das explorações agrícolas e a dispersão das suas parcelas, considerou-se incluir no elenco dos equipamentos autorizados a consumo de gasóleo agrícola, os veículos ligeiros de mercadoria, providos de caixa aberta, destinados ao transporte de produtos agrícolas e de fatores de produção, entre as parcelas de terreno, o assento de exploração e os locais de venda e de receção dos produtos agrícolas.

Agora, e volvidos mais de dois anos sobre a publicação do citado decreto legislativo regional, cumpre permitir, à semelhança do que já acontece para a agricultura, o abastecimento, ao abrigo do presente diploma, dos veículos ligeiros de mercadorias ou mistos destinados ao apoio da atividade da pesca, nomeadamente ao transporte de tripulações e equipamentos de pesca entre portos, lotas, postos de recolha e casas de aprestos.

Desta forma, importa agora proceder à alteração do presente decreto legislativo regional, por forma a permitir o abastecimento dos veículos ligeiros de mercadorias ou mistos destinados ao apoio da atividade da pesca.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) e i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - Podem beneficiar do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca:

a) Os proprietários ou armadores de embarcações licenciadas para o exercício da pesca marítima, com exceção da pesca lúdica, pela direção regional competente em matéria de pescas, mediante a apresentação de candidatura;

b) Os proprietários ou armadores identificados na alínea anterior, proprietários de veículos ligeiros de mercadoria ou mistos com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados como apoio à atividade da pesca.

2 - A direção regional referida no número anterior emite uma relação das embarcações e equipamentos abrangidos, bem como dos veículos de apoio, a qual deve ser exibida no ato de abastecimento.

3 - [...]».»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 agosto, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º- A

Veículos de apoio à pesca

Os veículos ligeiros de mercadoria ou mistos, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, necessários ao exercício da atividade da pesca, integram o elenco de equipamentos autorizados a consumir gasóleo destinado à pesca na Região, nas condições a definir pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 10.º»»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 agosto, com as alterações ora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de julho de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Sistema de Abastecimento à Agricultura e à Pesca.

Artigo 2.º

Rede de abastecimento

A rede de abastecimento do gasóleo à agricultura e à pesca, é assegurada pelas empresas petrolíferas, conforme estabelecido em resolução do Conselho do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura

Artigo 3.º

Veículos utilizados na atividade agrícola

Os veículos ligeiros de transporte de mercadoria, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola, integram o elenco dos equipamentos autorizados que podem consumir gasóleo agrícola na Região, nos termos a definir pela portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 4.º

Beneficiários

1 - São beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura:

a) Os agricultores proprietários dos veículos ligeiros de transporte de mercadoria, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola;

b) Os agricultores e produtores florestais proprietários de máquinas que estejam em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo na realização de operações inerentes à atividade agrícola ou florestal;

c) Os alugadores de máquinas que façam prova junto da entidade referida no n.º 2 de que exercem tal atividade.

2 - O direito de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura fica condicionado, no caso dos agricultores ou produtores florestais, ao registo na direção regional competente em matéria de desenvolvimento rural das máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente na atividade agrícola.

3 - A direção regional referida no número anterior emite uma relação das máquinas e dos equipamentos abrangidos, a qual deve ser exibida no ato de abastecimento.

CAPÍTULO III

Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca

Artigo 4.º-A

Veículos de apoio à pesca

Os veículos ligeiros de mercadoria ou mistos, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, necessários ao exercício da atividade da pesca, integram o elenco de equipamentos autorizados a consumir gasóleo destinado à pesca na Região, nas condições a definir pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 5.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca:

a) Os proprietários ou armadores de embarcações licenciadas para o exercício da pesca marítima, com exceção da pesca lúdica, pela direção regional competente em matéria de pescas, mediante a apresentação de candidatura;

b) Os proprietários ou armadores identificados na alínea anterior, proprietários de veículos ligeiros de mercadoria ou mistos com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados como apoio à atividade da pesca.

2 - A direção regional referida no número anterior emite uma relação das embarcações e equipamentos abrangidos, bem como dos veículos de apoio, a qual deve ser exibida no ato de abastecimento.

3 - O direito de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca está condicionado aos registos de descargas em lota apresentados pelo proprietário ou armador da embarcação.

CAPÍTULO IV

Transporte e abastecimento

Artigo 6.º

Transporte e abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca

1 - O abastecimento das máquinas e embarcações pode ser efetuado nos postos de abastecimento, nas explorações ou nas áreas portuárias onde se encontrem, respetivamente, as máquinas e as embarcações.

2 - As empresas fornecedoras de combustíveis podem proceder, ao abrigo do presente diploma, ao abastecimento de gasóleo nas explorações agrícolas e nas áreas portuárias.

3 - Os beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca, podem proceder ao transporte, por via terrestre, do respetivo gasóleo, em recipientes adequados, até ao limite máximo previsto na legislação em vigor e no respeito pelas regras definidas para transporte de carburantes líquidos.

CAPÍTULO V

Controlo

Artigo 7.º

Cartão eletrónico

Aos beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca é conferido um cartão eletrónico, do qual consta a sua identificação, data de validade e plafond atribuído.

Artigo 8.º

Controlo

Os departamentos do Governo Regional competentes em matéria de desenvolvimento rural e pescas são responsáveis pelo controlo e cumprimento das disposições do presente diploma.

Artigo 9.º

Infrações

1 - As falsas declarações feitas pelos beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca ficam sujeitas ao regime geral das infrações tributárias aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

2 - Os beneficiários ficam sujeitos, sob pena de incorrerem em infração tributária, às seguintes obrigações:

a) Comunicar às autoridades competentes qualquer alteração dos pressupostos do benefício fiscal;

b) Comunicar outras alterações relevantes, designadamente alteração de localização das instalações ou de equipamentos autorizados, transferência de propriedade dos equipamentos, bem como a cedência ou substituição destes;

c) Colaborar com as autoridades competentes na realização dos controlos que vierem a ser determinados, com vista a comprovar a efetiva afetação dos produtos aos destinos ou utilizações com benefício fiscal e fornecer todos os elementos de informação solicitados;

d) Devolver o cartão no caso de cessação dos pressupostos do benefício, no prazo máximo de cinco dias úteis;

e) Comunicar qualquer situação de extravio ou de anomalia no cartão atribuído.

3 - Constituem fundamento para a revogação da concessão do benefício fiscal, sem prejuízo de instauração de processo por infração tributária nos termos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, a violação dos pressupostos do benefício, o não cumprimento das obrigações previstas no n.º 2, bem como a inobservância das condições da sua atribuição.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que há violação dos pressupostos do benefício fiscal, designadamente, em caso de:

a) Utilização dos produtos autorizados em fim diferente do declarado;

b) Utilização de produtos em equipamentos não autorizados.

CAPÍTULO VI

Regulamentação e entrada em vigor

Artigo 10.º

Regulamentação

1 - As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, incluindo as características e condições técnicas de utilização dos equipamentos previstos no artigo 3.º e respetivos plafonds a conceder em cada ano civil, são fixados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de desenvolvimento rural.

2 - As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca e a definição do cálculo de atribuição dos plafonds a conceder em cada ano civil são fixadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de pescas.

3 - O modelo de relação referida no n.º 3 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 5.º é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional referidos nos números anteriores.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 82/2017 de 8 de agosto de 2017

Considerando as condições meteorológicas adversas, de cariz anómalo e imprevisível, designadamente agitação marítima, que se verificaram na Ilha do Pico, no passado dia 27 de fevereiro de 2017;

Considerando que dessas intempéries resultaram prejuízos consideráveis nas casas de aprestos sitas nas imediações do porto da Madalena, nos equipamentos e artes de pesca armazenados naquelas casas, provocando avultados prejuízos aos profissionais da pesca;

Considerando que, através da Resolução de Conselho de Governo n.º 21/2017, de 27 de abril, foi criado o Regulamento do regime excecional de apoio aos pescadores do concelho da Madalena;

Considerando que as intempéries registadas na Madalena destruíram o interior das casas de aprestos, equipamentos que aí se encontravam, bem como os respetivos documentos referentes a esses mesmos equipamentos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar o artigo 9.º do Regulamento do regime excecional de apoio aos pescadores do concelho da Madalena, anexo à Resolução de Conselho de Governo n.º 21/2017, de 27 de abril, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1- [...].

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Relação dos equipamentos danificados, atestada pela associação representativa do setor da pesca na ilha do Pico;

f) [...]

3- [...].»

2- O Regulamento do regime excecional de apoio aos pescadores do concelho da Madalena anexo à Resolução de Conselho de Governo n.º 21/2017, de 27 de abril, é republicado em anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

3- A presente resolução produz efeitos à data de 27 de abril de 2017.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 31 de julho de 2017. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME EXCECIONAL DE APOIO AOS PESCADORES DO CONCELHO DA MADALENA

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime excecional de apoio aos pescadores que sofreram perdas nos equipamentos armazenados nas casas de aprestos, sitas nas imediações do porto da Madalena, na sequência das intempéries que assolaram, em 27 de fevereiro de 2017, o concelho da Madalena, adiante designado por regime excecional de apoio.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Equipamentos – equipamentos de natureza diversa, afetos à atividade da pesca, que foram comprovadamente danificados ou destruídos, por se encontrarem em casas de aprestos afetadas pelas intempéries e devidamente inventariados pelos serviços da Direção Regional das Pescas ou por entidade idónea e especializada, designada para o efeito;
- b) Casas de Aprestos – Infraestruturas destinadas ao armazenamento de equipamentos diretamente relacionados com a atividade da pesca, nos termos do disposto no artigo 6.º do Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, publicado no Anexo à Portaria n.º 17/2014, de 28 de março, sitas nas imediações do porto da Madalena.

Artigo 3.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela gestão do regime excecional de apoio é a Direção Regional das Pescas, adiante designada por entidade gestora.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar de apoio ao abrigo do presente Regulamento proprietários ou armadores de embarcação de pesca licenciados para o exercício da pesca marítima

com o auxílio de embarcação, legítimos possuidores de casas de aprestos sitas nas imediações do porto da Madalena.

Artigo 5.º

Condições de acesso dos beneficiários

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente regulamento os beneficiários que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da atividade da pesca;
- c) Sejam legítimos possuidores de casa de aprestos que tenha sofrido danos na sequência das intempéries do dia 27 de fevereiro de 2017;
- d) Possuam a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social ou estejam abrangidos por acordo de regularização da situação contributiva ou fiscal.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas decorrentes dos prejuízos causados pelas intempéries que assolaram, em 27 de fevereiro de 2017, as casas de aprestos sitas nas imediações do porto da Madalena, nomeadamente nos equipamentos afetos à atividade do beneficiário e armazenados naquelas casas.

Artigo 7.º

Natureza e montante do apoio

1- O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável e será calculado em função dos prejuízos efetivamente verificados e devidamente inventariados pelos serviços da Direção Regional das Pescas, ou por entidade idónea e especializada, designada para o efeito pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, na sequência de vistorias realizadas às casas de aprestos sinistradas.

2- O apoio financeiro a conceder corresponde a 75% das despesas elegíveis, na parte correspondente ao valor dos prejuízos não comparticipados por seguros ou a prejuízos não objeto de cobertura de seguro.

3- O pagamento do apoio será efetuado por transferência bancária, para número de identificação bancária a indicar pelo beneficiário.

Artigo 8.º

Competências da entidade gestora

1- À entidade gestora compete:

- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso dos candidatos;
- c) Apurar o montante do apoio a conceder;
- d) Elaborar proposta de decisão relativamente à concessão do apoio, no prazo máximo de 30 dias úteis a partir da data de apresentação da candidatura;
- e) Proceder à audiência prévia, quando aplicável;
- f) Reapreciar a candidatura, no prazo de quinze dias úteis, na eventualidade do candidato apresentar alegações em sede de audiência prévia;
- g) Comunicar ao candidato a decisão relativa à candidatura.

2- No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos complementares aos candidatos, a prestar no prazo máximo de dez dias úteis.

3- A não prestação dos esclarecimentos mencionados no número anterior, dentro do prazo concedido para o efeito, significa a desistência da candidatura.

4- Os prazos previstos no n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do n.º 2, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao candidato.

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

1- As candidaturas são apresentadas nos serviços da entidade gestora na Ilha do Faial, no prazo de trinta dias úteis contados da publicação do presente Regulamento, através de requerimento dirigido ao Diretor Regional das Pescas.

2- O requerimento referido no número anterior é instruído com a seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo de que o candidato tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal ou comprovativo de que se encontra abrangido por acordo de regularização em vigor relativo à situação contributiva e/ou fiscal, a emitir pelos serviços de

segurança social e/ou de finanças, respetivamente, ou autorização para consulta on-line nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;

b) Cópia da declaração de início, reinício ou alteração da atividade;

c) Cópia da licença de pesca;

d) Documento comprovativo da posse da casa de aprestos;

e) Relação dos equipamentos danificados, atestada pela associação representativa do setor da pesca na ilha do Pico;

f) Cópia da comunicação da ocorrência do sinistro à seguradora e comprovativo, emitido por esta, no qual conste o montante da comparticipação objeto de cobertura de seguro e o valor ou despesas consideradas não elegíveis no âmbito daquela cobertura, quando aplicável.

3- O modelo de formulário de candidatura é aprovado pela entidade gestora e pode ser obtido no sítio da Internet da mesma.

Artigo 10.º

Concessão do apoio

1- O apoio financeiro é concedido mediante despacho do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

2- As listagens de beneficiários e de valores atribuídos serão objeto de publicação em Jornal Oficial.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

a) Permitir à entidade gestora ou a entidade por esta designada o acesso aos locais ou equipamentos sinistrados;

b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pela entidade gestora;

c) Entregar à entidade gestora, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data da transferência do montante do apoio, os correspondentes comprovativos da despesa, emitidos pelos fornecedores dos bens e prestadores de serviços;

- d) Permitir as necessárias vistorias aos equipamentos apoiados, a promover pela entidade gestora ou por entidade idónea e especializada, designada para o efeito;
- e) Manter, em dossier devidamente organizado, todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas no âmbito da candidatura, bem como todos os documentos comprovativos da realização e do pagamento das despesas.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do regime estabelecido no presente Regulamento compete à entidade gestora ou a entidade idónea e especializada, designada para o efeito.

Artigo 13.º

Cessação do apoio financeiro

1- A prestação culposa de falsas declarações nas candidaturas determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal:

- a) Na fase de instrução, a exclusão das mesmas;
- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio, a extinção do direito ao mesmo;
- c) Após o pagamento do apoio, o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor.

2- O incumprimento, por facto imputável ao beneficiário, das obrigações previstas no artigo 11.º, determina o reembolso do subsídio recebido.

3- Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro por prestação de falsas declarações, os beneficiários faltosos ficam impedidos de se candidatar a apoios do Governo Regional em matéria de pescas durante o período de três anos.

4- A utilização do apoio concedido para finalidade diferente da que fundamentou a sua atribuição ou a não apresentação dos documentos comprovativos da despesa nos termos da alínea c) do artigo 11.º determina o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 83/2017 de 8 de agosto de 2017

Por Resolução do Conselho do Governo n.º 124/2015 de 3 de agosto, foi autorizada a realização de concurso público com publicação no Jornal Oficial da União Europeia, com vista à execução da “Instalação da Escola do Mar: Empreitada de construção civil para adaptação das instalações da Antiga Rádio Naval e aquisição de Equipamentos básicos”, com o preço base de € 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal aplicável e o prazo de execução de doze meses e delegadas competências no Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, incluindo a adjudicação.

Por despacho n.º 30/2016, de 5 de maio o Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia adjudicou às empresas AFAVIAS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-AÇORES e AFAVIAS – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. (em agrupamento) a empreitada pelo preço de € 3.445.400,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos euros), acrescido de IVA à taxa legal aplicável e o prazo de execução de doze meses.

Considerando que, de forma a garantir a conclusão do edificado e respetivo funcionamento, é imprescindível proceder à realização de trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto, detetados no momento da execução dos trabalhos, bem como a trabalhos a mais, resultantes de circunstâncias imprevistas;

Considerando a necessidade de prorrogação do prazo de execução da empreitada, para a execução dos novos trabalhos.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, em conjugação com o preceituado nos artigos 44.º e 46.º do novo Código do Procedimento Administrativo e alínea a), do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2017/A, de 7 de junho, nos artigos 75.º e 78.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro e artigos 370.º a 378.º todos do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, conjugados com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a realização de todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões e de trabalhos a mais que se revelem necessários à boa conclusão da empreitada de Instalação da Escola do Mar: “Empreitada de construção civil para adaptação das instalações da Antiga Rádio Naval e aquisição de Equipamentos básicos”, bem como a prorrogação do prazo de execução da empreitada.

2- Delegar no Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, as competências para autorizar as despesas decorrentes da modificação objetiva do contrato, relativas aos trabalhos indicados no número anterior, incluindo a prorrogação do prazo de execução da empreitada decorrente dos trabalhos que sejam aprovados, aprovar supressão de trabalhos, as minutas e outorga dos respetivos contratos em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, bem como para a prática de todos os atos que nos termos do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores e do Código dos Contratos Públicos sejam atribuídos ao dono da obra.

3- Mandatar o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas para demandar, mesmo que judicialmente, o projetista, para efetivar a eventual responsabilidade contratual.

4- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 31 de julho de 2017. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 84/2017 de 8 de agosto de 2017

O programa do XII Governo Regional prevê garantir aos jovens o acesso a programas e iniciativas de formação e educação não formal, que propiciem o desenvolvimento de competências e a aquisição de conhecimentos e experiências enriquecedoras e estimulantes, nomeadamente através de medidas de incentivo à mobilidade dos jovens açorianos.

Considerando que o Governo Regional deve zelar pela conservação do seu património;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é acionista majoritária da empresa Pousadas de Juventude dos Açores, S.A., doravante designada por PJA, S.A.;

Considerando que a PJA, S.A. detém experiência na gestão de unidades de pousada de juventude, bem como em mecanismos de facilitação do turismo jovem nos Açores;

Considerando que a PJA, S.A. explora as pousadas de juventude de Angra do Heroísmo, Pico, Ponta Delgada, Santa Maria e São Jorge;

Considerando a possibilidade da PJA, S.A. celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores para a prossecução das suas atribuições decorrentes dos respetivos Estatutos;

Considerando que a PJA, S.A. dispõe de capacidade jurídica e técnica para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes quer do contrato-programa, quer dos consequentes contratos a celebrar na sequência deste.

Assim, nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a celebração de um contrato-programa, com carácter anual, entre a Região Autónoma dos Açores e a Pousadas de Juventude dos Açores, S. A., no montante até € 80.680,00 (oitenta mil, seiscentos e oitenta euros), tendo em vista a exploração das pousadas da juventude e atividades conexas.

2- Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3- Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pela dotação do Capítulo 50, Programa 07, Projeto 01, Ação 14 – Pousadas de Juventude dos Açores, Classificação Económica 08.01.01, Apoios Financeiros a Empresas Públicas.

4- Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional e no Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o contrato-programa anteriormente referido.

5- Delegar no Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, com faculdade de subdelegação, os poderes necessários para a execução do referido contrato-programa.

6- A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 31 de julho de 2017. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

Minuta do Contrato-Programa

ENTRE:

A primeira outorgante, a **Região Autónoma dos Açores**, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512047855, aqui representada por **Sérgio Humberto Rocha de Ávila**, na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, e por **Berto José Branco Messias**, na qualidade de Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º [...], de [...];

e

A segunda outorgante, **POUSADAS DE JUVENTUDE DOS AÇORES, S.A.**, doravante designada por PJA, S.A., com sede na Rua São Francisco Xavier, s/n, 9500-243 Ponta Delgada, sita na freguesia de Matriz, pessoa coletiva n.º 512042446, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob o mesmo número único de pessoa coletiva, com o capital social de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), neste ato devidamente representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, **Sérgio Ferreira Cabral**, e pelo Vogal do Conselho de Administração, **Armindo Fortuna Silva**.

Considerando que, nos termos dos respetivos Estatutos, a PJA, S.A. tem como objeto principal a gestão da exploração das Pousadas de Juventude dos Açores, nomeadamente, criar, promover e explorar pacotes de oferta turística para as pousadas, de forma a dinamizar a procura turística pelos jovens;

Considerando que a PJA, S.A. explora as pousadas de juventude de Angra do Heroísmo, Pico, Ponta Delgada, Santa Maria e São Jorge;

Considerando que, nos termos dos respetivos Estatutos, a PJA, S.A. poderá ainda exercer outras atividades que estejam relacionadas direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto principal, designadamente a gestão comercial de produtos e/ou programas destinados à ocupação de tempos livres, formação e apoio à criatividade dos jovens;

Considerando que a PJA, S.A. é uma sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, estando por isso sujeita à disciplina do setor público empresarial regional, por via do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na sua atual redação;

Considerando que, nos termos dos princípios consagrados no regime do setor público empresarial regional, as empresas públicas regionais deverão proporcionar aos cidadãos os serviços por si prestados, em condições financeiras equilibradas;

Considerando o artigo 93.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/A, de 7 de julho, que define e regula os contratos-programa a estabelecer no âmbito da implementação das políticas de juventude;

Considerando os resultados da atividade de exploração das pousadas de juventude e o aumento de atividades proporcionadas pela PJA, S.A.;

Considerando a Resolução do Conselho de Governo n.º (...), de (...) de (...);,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos em que, anualmente, se desenvolve a colaboração entre a RAA e a PJA, S.A., tendo em vista a exploração das pousadas de juventude de Angra do Heroísmo, Pico, Ponta Delgada, Santa Maria e São Jorge e atividades conexas, considerando para o efeito as metas, objetivos e obrigações estabelecidas nas cláusulas seguintes.

Cláusula 2.^a

Metas e Objetivos

1- Tendo em vista a realização do objeto do presente contrato, a PJA, S.A. deverá proceder à exploração das pousadas de juventude, em termos financeiramente equilibrados, praticando todos os atos necessários à gestão ordinária das mesmas,

incluindo a conservação dos imóveis que lhes estão afetos, e equipando-as com os meios necessários à sua exploração.

2- A PJA, S.A. deverá ainda assegurar a cogestão ou gestão dos programas e projetos de formação e de programas ocupacionais para os jovens, em condições de ampla divulgação destes e máximo acesso por parte dos jovens, entre os quais os seguintes:

- a) Turismo jovem nos Açores;
- b) Mobilidade dos jovens açorianos;
- c) JDE – Juventude, Desporto e Ética.

3- Para além dos programas e projetos referidos no número anterior, a PJA, S.A. deverá, ainda, assegurar a execução, em regime de gestão própria ou cogestão, das ações integradas nas áreas seguintes:

- a) Organização de eventos e gestão de campanhas de comunicação de projetos próprios ou de cogestão com a tutela da área da juventude;
- b) Dinamização do empreendedorismo jovem na área desportiva;
- c) Desenvolvimento de projetos de animação e de promoção de valores culturais.

4- De comum acordo a estabelecer com a tutela da juventude, a PJA, S.A. poderá desenvolver outros programas/projetos que estejam no âmbito deste contrato.

5- Para a boa execução dos referidos programas e/ou projetos pode a PJA, S.A. contratar, a título temporário ou permanente, os recursos necessários para atingir os objetivos descritos no presente contrato-programa.

6- Para a boa prossecução do descrito no número 2, a PJA, S.A. pode partilhar recursos com os serviços da tutela da Juventude.

Cláusula 3.^a

Obrigações da PJA, S.A.

1- Nos termos do presente contrato e em persecução das metas e objetivos definidos na cláusula anterior, a PJA, S.A. obriga-se a respeitar o disposto na legislação regional, nacional e comunitária, incluindo a realização dos procedimentos de contratação pública a que por lei estiver obrigada, bem como as orientações que lhe

forem cometidas pelos membros do Governo Regional responsáveis pela juventude e pelas finanças.

2- A PJA, S.A. obriga-se, ainda, a sujeitar-se à fiscalização, por parte da RAA, nos termos das cláusulas 5.^a e 6.^a.

3- No cumprimento do presente contrato-programa a PJA, S.A. adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos atos e contratos celebrados pela RAA.

Cláusula 4.^a

Comparticipação financeira

1- A RAA está obrigada a transferir para a PJA, S.A. o montante até € 80.680,00 (oitenta mil, seiscentos e oitenta euros), no âmbito deste contrato, destinada a compensar o custo das ações referidas nas cláusulas 2.^a e 3.^a.

2- As verbas a que se refere o número anterior serão objeto de orçamento que acompanha e faz parte integrante do presente contrato, considerando-se aprovado com a sua assinatura.

3- O pagamento das verbas descritas no anexo I do presente contrato-programa é processado de acordo com o mapa de pagamentos a determinar pela tutela da juventude e de acordo com o cronograma de execução de cada um dos projetos e/ou programas contratualizados.

4- As verbas referidas no anexo I – tabela das receitas do contrato-programa –, correspondente à participação ORAA, serão pagas no ano de 2017.

5- Por despacho conjunto dos membros do governo com responsabilidades em matéria de Finanças e da Juventude, pode o montante previsto de participação ser revisto sempre que, quando devidamente justificado, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente para permitir a boa execução do objeto do contrato.

6- Caso a RAA entenda não transferir a totalidade das verbas constantes do anexo I do presente contrato, considera-se que o valor remanescente não transita como dívida para os anos subsequentes.

7- Para a boa execução financeira do contratualizado, deve a tutela da juventude enviar à PJA, S.A. o discriminativo da alocação das verbas descritas no anexo ao presente contrato-programa.

Cláusula 5.^a

Fiscalização

1- A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a PJA, S.A. executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato, bem como da sua adequação aos fins propostos, será exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

3- A PJA, S.A. obriga-se a prestar todas as informações e permitir a fiscalização de todas as entidades que, no âmbito do financiamento comunitário, forem consideradas como necessárias e convenientes, mantendo para o efeito um arquivo individualizado de todo o processo.

4- A PJA, S.A. deve incluir no seu plano anual de atividades uma referência expressa ao estado de execução do presente contrato-programa.

Cláusula 6.^a

Deveres especiais de informação

1- A PJA, S.A. obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

2- A PJA, S.A. obriga-se ainda a elaborar e enviar à RAA relatórios semestrais e um relatório final sobre a execução deste contrato.

3- O relatório final a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 7.^a

Modificações subjetivas do contrato

A PJA, S.A. não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 8.^a

Cessação de vigência

Sem prejuízo do disposto na cláusula 1.^a e salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa vigora para a gestão dos programas e/ou projetos que lhe servem de objeto e cessa vigência a 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo da inerente conclusão da gestão dos referidos programas e/ou projetos.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato-programa

- 1- A RAA pode resolver o contrato-programa quando a PJA, S.A. o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objetivos.
- 2- A resolução do presente contrato-programa será comunicada à PJA, S.A., com uma antecedência mínima de um mês, por carta registada com aviso de receção.
- 3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à PJA, S.A. o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 11.^a

Foro competente

Sem prejuízo da competência legalmente atribuída ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, nos casos especialmente previstos na lei, os litígios emergentes do contrato-programa serão dirimidos por intermédio de arbitragem, por árbitro único, a funcionar em Ponta Delgada e nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.

Não resultam quaisquer encargos diretos do presente contrato-programa, que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da PJA, S.A..

O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Ponta Delgada, (...),de (...) de 2017. - Pela Região Autónoma dos Açores, O Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, (Sérgio Humberto Rocha de Ávila). – O Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, (Berto José Branco Messias). – Pela PJA – Pousadas de Juventude dos Açores, S.A., O Presidente do Conselho de Administração, (Sérgio Ferreira Cabral). - O Vogal do Conselho de Administração, (Armindo Fortuna Silva).

ANEXO I

DESPESAS CONTRATO-PROGRAMA	
Descrição	Valor
Despesas descritas na cláusula 2. ^a	€80.680,00
Total das despesas (Previsão)	€80.680,00

RECEITAS CONTRATO-PROGRAMA	
Descrição	Valor
Transferência ORAA 2017 (1)	€80.680,00
Total das receitas	€80.680,00

(1) O montante será processado através do Capítulo 50, Programa 07, Projeto 01, Ação 14 (Pousadas de Juventude dos Açores), Classificação económica 08.01.01

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 85/2017 de 8 de agosto de 2017

Considerando a transformação operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de janeiro, do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se IROA, S.A., visando reforçar o investimento ao nível do abastecimento de água corrente e de energia elétrica, aumentar o investimento na rede de caminhos agrícolas e dar um maior impulso ao emparcelamento agrícola e à estruturação fundiária;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 17 de abril, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017 e o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/A, de 12 de maio, que aprovou o Plano Anual Regional para 2017;

Considerando a deliberação da Assembleia Geral de 31 de março de 2017, que aprovou o Plano de Atividades e Orçamento da IROA, S.A. para o ano de 2017;

Considerando a necessidade de levar a efeito o previsto no Plano Anual Regional, designadamente nas Ações cuja atribuição se encontra cometida à IROA, S.A. constantes do Programa 2 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural;

Considerando os relevantes interesses públicos envolvidos, a Região Autónoma dos Açores e a IROA, S.A., pretendem firmar um contrato-programa válido para o corrente ano, destinado à realização por esta última das Ações previstas no Plano Anual Regional para 2017;

Considerando que a IROA, S.A. é uma sociedade que tem por objeto a prestação de serviços de interesse económico geral na área do setor primário, essencialmente, projetar, planear e executar obras de ordenamento agrário, gerir programas de apoio à reestruturação do setor primário, promover a execução de operações de emparcelamento e de redimensionamento da propriedade rústica ou das explorações agrícolas, gerir e acompanhar a concessão de incentivos às iniciativas de natureza privada que visem o redimensionamento físico e económico das explorações agrícolas e fazer estudos de ordenamento agrário e fundiário;

Considerando que a IROA, S.A., para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 20.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de janeiro, celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional;

Considerando que a IROA, S.A., para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnico-operacional para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes quer do contrato-programa, quer dos contratos a celebrar em consequência deste;

Considerando o parecer prévio, em sentido favorável, dos serviços competentes do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, emitido nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do regime jurídico do sector empresarial da Região Autónoma dos Açores, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, e do n.º 3 do artigo 20.º dos Estatutos da IROA, S.A., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de janeiro;

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a celebração de um contrato-programa, para vigorar no ano de 2017, entre a Região Autónoma dos Açores e a IROA, S.A., no montante máximo até € 2.178.672,00 (dois milhões cento e setenta e oito mil seiscientos e setenta e dois euros) destinado a regular a cooperação entre as partes na execução do previsto no Plano Anual Regional para 2017, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.

º 4/2017/A, de 12 de maio, designadamente nas Ações cuja atribuição se encontra cometida à IROA, S. A. constantes do Programa 2 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

2- Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3- Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50, Programa 02, Projetos 01 e 02.

4- Delegar no Vice-Presidente do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e no Secretário Regional da Agricultura e Florestas os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o referido contrato-programa.

5- A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 31 de julho de 2017. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 31 de julho de 2017. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

(A que se refere o ponto 3)

Contrato-Programa

Minuta

Considerando a transformação operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de janeiro, do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se IROA, S.A., visando reforçar o investimento ao nível do abastecimento de água corrente e de energia elétrica, aumentar o investimento na rede de caminhos agrícolas e dar um maior impulso ao emparcelamento agrícola e à estruturação fundiária;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 17 de abril, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017 e o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/A, de 12 de maio, que aprovou o Plano Anual Regional para 2017;

Considerando a deliberação da Assembleia Geral de 31 de março de 2017, que aprovou o Plano de Atividades e Orçamento da IROA, S.A. para o ano de 2017;

Considerando a necessidade de levar a efeito o previsto no Plano Anual Regional, designadamente nas Ações cuja atribuição se encontra cometida à IROA, S.A. constantes do Programa 2 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural;

Considerando os relevantes interesses públicos envolvidos, a Região Autónoma dos Açores e a IROA, S.A., pretendem firmar um contrato-programa válido para o corrente ano, destinado à realização por esta última das Ações previstas no Plano Anual Regional para 2017;

Considerando que a IROA, S.A. é uma sociedade que tem por objeto a prestação de serviços de interesse económico geral na área do setor primário, essencialmente, projetar, planear e executar obras de ordenamento agrário, gerir programas de apoio

à reestruturação do setor primário, promover a execução de operações de emparcelamento e de redimensionamento da propriedade rústica ou das explorações agrícolas, gerir e acompanhar a concessão de incentivos às iniciativas de natureza privada que visem o redimensionamento físico e económico das explorações agrícolas e fazer estudos de ordenamento agrário e fundiário;

Considerando que a IROA, S.A., para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 20.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de janeiro, celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional;

Considerando que a IROA, S.A., para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnico-operacional para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes quer do contrato-programa, quer dos contratos a celebrar em consequência deste;

Considerando, por último, o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º ___/2017, de __ de _____;

ENTRE:

A **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**, pessoa coletiva n.º 512 047 855, aqui representada por Sérgio Humberto Rocha de Ávila, portador do Cartão de Cidadão com o n.º de identificação civil _____, contribuinte fiscal n.º _____, na qualidade de Vice-Presidente do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, e por João António Ferreira Ponte, portador do Cartão de Cidadão com o n.º de identificação civil _____, contribuinte fiscal n.º _____, na qualidade de Secretário Regional da Agricultura e Florestas, doravante designada por RAA; e

A **IROA, S.A.**, pessoa coletiva n.º 512 099 405, com sede na freguesia da Matriz, concelho da Ribeira Grande, com o capital social de € 50.000,00, aqui representada por Ricardo José Moniz da Silva, portador do Cartão de Cidadão com o n.º de identificação civil _____, contribuinte fiscal n.º _____, na qualidade de Presidente do Conselho

de Administração, e por Maria Vitalina Antas de Barros, portadora do Cartão de Cidadão com o n.º de identificação civil _____, contribuinte fiscal n.º _____, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração,

É livremente e de boa-fé celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

1- O presente contrato-programa destina-se a regular a cooperação entre as partes, no período de 2017, no âmbito das seguintes Ações:

a) Programa 2 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural; Projeto 2.1 – Infraestruturas Agrícolas e Florestais:

i) AÇÃO 2.1.1 – Infraestruturas de Ordenamento Agrário: Projetos, construção, requalificação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, caminhos agrícolas e sistemas elétricos de apoio à atividade agrícola.

b) Programa 2 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural; Projeto 2.2 – Modernização das Explorações Agrícolas:

i) AÇÃO 2.2.11 – Reforma Antecipada: Promoção de ações com vista à renovação e reestruturação das empresas agrícolas por via da medida Reforma Antecipada (Pagamento aos agricultores que cessam a sua atividade agrícola) do PRORURAL e ao abrigo do DLR nº 14/2016/A, de 22 de julho;

ii) AÇÃO 2.2.13 –SICATE/RICTA: Renovação e reestruturação das empresas agrícolas, designadamente através de estímulos ao redimensionamento e emparcelamento das explorações ao abrigo do SICATE - Sistema de Incentivo à Compra de Terras (DLR n.º 23/99/A, de 31 de Julho) e do RICTA - Regime de Incentivos à Compra de Terras Agrícolas (DLR n.º 28/2008/A, de 24 de Julho).

2- O contrato-programa destina-se a regular a cooperação entre a R.A.A. e a IROA, S.A., salientando-se, no seu âmbito, as seguintes intervenções:

- Financiamento, em complemento de fundos comunitários e outros, de intervenções de construção e requalificação de sistemas de abastecimento de água à pecuária, caminhos agrícolas e sistemas elétricos de apoio à atividade agrícola, destacando-se, por ilha:

Santa Maria:

— Reforço dos sistemas de abastecimento de água na ilha;

São Miguel:

— Construção de adutora no caminho Goyannes – P.O.A. da Bacia Leiteira de Ponta Delgada;

— Lançamento de Empreitadas de Abastecimento de Energia Elétrica (Aquisição de Postos de Transformação; Construção de Postos de Transformação, de Ramais de Média Tensão e de Ramais de Baixa Tensão; Ligações de Baixa Tensão, entre outros), com vista ao fornecimento de energia elétrica a 22 salas de ordenha.

Terceira:

— Beneficiação da rede de distribuição de água estrada do Rego - canada das Cancelinhas - Altares;

— Reabilitação da conduta elevatória dos Altares;

— Construção e beneficiação do caminho agrícola do Pico Viana – P.O.A. Altares/Raminho;

— Lançamento de Empreitadas de Abastecimento de Energia Elétrica (Aquisição de Postos de Transformação; Construção de Postos de Transformação, de Ramais de Média Tensão e de Ramais de Baixa Tensão; Ligações de Baixa Tensão, entre outros), com vista ao fornecimento de energia elétrica a 5 salas de ordenha.

Graciosa:

- Construção de sistema de abastecimento de água na Fonte do Pontal;
- Construção e beneficiação da canada Jorge Nunes - P.O.A. Santa Cruz/Guadalupe
- Lançamento de Empreitadas de Abastecimento de Energia Elétrica (Aquisição de Postos de Transformação; Construção de Postos de Transformação, de Ramais de Média Tensão e de Ramais de Baixa Tensão; Ligações de Baixa Tensão, entre outros), com vista ao fornecimento de energia elétrica a 2 salas de ordenha

São Jorge:

- Construção de sistema de abastecimento de água na Ribeira do Meio - P.O.A. Santo Antão/Topo;
- Reforço do sistema de abastecimento de água a Santo Amaro - construção de 2ª célula do reservatório - Velas;
- Reabilitação dos caminhos agrícolas da ilha.

Pico:

- Impermeabilização da lagoa do Paul - Lajes;

Faial:

- Reabilitação das caixas de perda de água no S.I.A.A. Feteira/Castelo Branco;

Flores:

- Reforço dos sistemas de abastecimento de água na ilha;

Corvo:

- Beneficiação dos caminhos agrícolas da ilha.
- Conservação, reparação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, caminhos agrícolas e instalações elétricas;
- Estudos e intervenções de ordenamento agrário e fundiário;

- Pagamentos na Ação Reforma Antecipada;
 - Pagamento dos juros e participações contempladas nos sistemas de incentivos à aquisição de terrenos agrícolas (SICATE e RICTA).
- 3- O presente contrato-programa assegura o funcionamento da estrutura orgânica e funcional da IROA, S.A..

Cláusula 2.ª

Objetivos e metas

O presente contrato-programa tem por objetivo permitir à IROA, S.A. dar cumprimento aos cronogramas financeiros e de execução, dos projetos previstos no respetivo Plano de Atividades e Orçamento para o ano de 2017.

Cláusula 3.ª

Obrigações da RAA

A RAA, nos termos do presente contrato-programa, obriga-se a:

- a) Transferir as verbas constantes do Plano e Orçamento de 2017 para a IROA, S.A., conforme estabelecido na cláusula 5.ª;
- b) Fiscalizar a execução do contrato-programa;
- c) Acompanhar e fiscalizar, por si ou por terceiros, a execução das ações a que alude a cláusula 1.ª;
- d) Colaborar, na medida das suas possibilidades, com a IROA, S.A. em ordem à boa execução por parte desta das obrigações que sobre si impendem em virtude do presente contrato-programa.

Cláusula 4.ª

Obrigações da IROA, S.A.

A IROA, S.A., nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Desenvolver todos os procedimentos relacionados com as ações previstas na cláusula 1ª;
- b) Promover os procedimentos necessários à formação dos contratos das ações previstas no respetivo Plano de Atividades e Orçamento para o ano de 2017;
- c) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do contrato-programa;
- d) Prestar informações, elaborar relatórios e sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA.

Cláusula 5.ª

Comparticipação financeira

1- A RAA obriga-se a transferir, em regime de duodécimos, do ORAA para a IROA, S.A., no decurso do ano de 2017, uma verba global no montante máximo de 2.178.672,00 € (dois milhões cento e setenta e oito mil seiscentos e setenta e dois euros).

2- No montante referido na cláusula anterior estão incluídos todos e quaisquer valores que tenham sido autorizados a título de adiantamento, com o objetivo de assegurar o regular funcionamento da IROA, S.A. até à entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2017.

3- Os montantes referidos no n.º 1 podem ser revistos mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com tutela nas áreas das Finanças e da Agricultura, e concretizado por aditamento ao presente contrato, quando, devidamente justificado e fundamentado, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente para permitir a execução do Plano de Atividades e Orçamento da IROA, S.A.

4- Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a verba referida no n.º 1 pode ainda ser revista pelas mesmas entidades se, comprovadamente, se tornar insuficiente para cobrir a totalidade dos custos a que respeita.

5- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas anualmente, considera-se que o valor remanescente não transita como montante em dívida para os anos subsequentes.

6- A execução das transferências da Região, no âmbito do contrato-programa fica dependente do grau de execução dos fundos comunitários a que a empresa tenha acesso.

Cláusula 6.ª

Fiscalização

1- A RAA acompanhará e fiscalizará o modo como a IROA, S.A. executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato-programa e da sua adequação aos fins propostos exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e de auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta entender contratar para o efeito.

Cláusula 7.ª

Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios

1- A IROA, S.A. obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.

2- A IROA, S.A. obriga-se, ainda, a elaborar e a enviar à RAA um relatório final sobre a execução do presente contrato-programa.

3- O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 8.ª

Cessação de vigência

Salvo quando haja lugar a resolução do presente contrato-programa pela RAA, ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato manter-se-á em vigor pelo período de um ano civil, com início reportado a 1 de janeiro de 2017.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato-programa

1- A RAA pode resolver o presente contrato-programa quando a IROA, S.A., por motivo que lhe seja imputável:

- a) Incumpra, de forma grave ou reiterada, ou se desvie dos objetivos previstos no presente contrato-programa;
- b) Incumpra, de forma grave ou reiterada, as obrigações decorrentes do objeto do mesmo, definido na cláusula 1.ª;
- c) Deixe de prestar a informação e os esclarecimentos e não elaborar os relatórios previstos na cláusula 7.ª do presente contrato-programa;
- d) Ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos a que a execução do objeto do presente contrato programa dê lugar.

2- A resolução do contrato-programa será comunicada à IROA, S.A., por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à IROA, S.A. qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 10.ª

Foro competente

Os litígios emergentes do presente contrato-programa serão dirimidos pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

Cláusula 11.ª

Encargos

1- Os encargos resultantes do presente contrato-programa, da responsabilidade da RAA, serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50 do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2017 de acordo com o Programa 2, Projetos 2.1 e 2.2 do Plano Anual Regional para 2017.

2- A despesa associada ao presente contrato-programa será processada através dos seguintes códigos de classificação económica:

a) 08.01.01 HA: 1.241.500,00 € (Um milhão duzentos e quarenta e um mil e quinhentos euros);

b) 08.01.01 HK: 420.200,00 € (Quatrocentos e vinte mil e duzentos euros);

c) 08.01.01 HL: 516.972,00 € (Quinhentos e dezasseis mil novecentos e setenta e dois euros);

Cláusula 12.ª

Disposições finais

1- O presente contrato-programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da IROA, S.A.

2- O contrato-programa é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Ribeira Grande, _____ de 2017 - Pela Região Autónoma dos Açores, (O Vice-Presidente do Governo), (O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente). - Pela IROA, S.A.,(O Presidente do Conselho de Administração), (A Vogal do Conselho de Administração).

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 86/2017 de 8 de agosto de 2017

A Região Autónoma dos Açores conta com uma rede de 9 entrepostos frigoríficos, distribuídos pelas 9 ilhas do arquipélago, onde são prestados serviços de congelação, refrigeração e conservação do pescado, sendo todos eles explorados pela empresa de capitais exclusivamente públicos LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. (LOTAÇOR), ou por associações representativas do setor da pesca, por protocolo celebrado com aquela empresa.

A empreitada de construção do Entreposto Frigorífico de Ponta Delgada foi concluída em dezembro de 2015 e, desde essa data, a exploração do edifício está a ser feita pela LOTAÇOR, no âmbito das competências que lhe estão legalmente cometidas.

Considerando que o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de julho, que criou a empresa, dispõe que a LOTAÇOR tem por objeto, entre outros, a exploração das instalações e equipamentos frigoríficos destinados a congelação, conservação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores;

Considerando a autorização de transferência da titularidade da operação beneficiária de cofinanciamento comunitário do Programa Operacional PROPESCAS, relativa ao investimento executado no entreposto frigorífico, por parte da Autoridade de Gestão.

Cumpra agora ao Governo Regional dos Açores, no âmbito do regime jurídico de gestão dos imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores, transferir a propriedade do Entreposto Frigorífico de Ponta Delgada para a LOTAÇOR.

Assim, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Ceder à LOTAÇOR a propriedade do prédio urbano, com a área total de 13.458 m², sito na 2.ª Rua de Santa Clara, freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, inscrito na respetiva matriz predial sob o artigo 4584, com o valor patrimonial de € 1.413.473,33 (um milhão, quatrocentos e treze mil euros, quatrocentos e setenta e três euros e trinta e três cêntimos), descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2944/20080509 e inscrito a favor da Região Autónoma dos Açores pela Ap. 408 de 2011/06/16, no qual foi construído o Entreposto Frigorífico de Ponta Delgada.

2- Determinar que a referida cedência seja convertida em aumento de capital social da LOTAÇOR pelo valor da correspondente avaliação, nos termos dos artigos 28.º e 89.º do Código das Sociedades Comerciais.

3- O interesse público da presente cedência justifica-se pela necessidade de transferir para a LOTAÇOR a responsabilidade total sobre o Entreposto Frigorífico de Ponta Delgada, à semelhança do que já acontece com a maioria dos entrepostos da Região.

4- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 31 de julho de 2017. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.